



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003608/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.880 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente SYDNEY LUIZ CAVALLANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2002

MULTA DE OFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar acerca da constitucionalidade da lei tributária. Súmula CRAF ° 2.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 1758.104 - 7ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 191 e ss), verbis:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 145/148, acompanhado dos demonstrativos de apuração de fls. 143/144, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 493.958,46, sendo que R\$ 201.525,22 a título de imposto, R\$ 141.289,33 a título de juros de mora calculados até 31/10/2007 e R\$ 151.143,91 a título de multa proporcional.

A presente Ação Fiscal teve início conforme termo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2007-02013-8, na qual o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar, dentre outros documentos, extratos bancários e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a natureza e origem dos recursos creditados/depositados em suas contas bancárias.

O impugnante deixou de comprovar a origem de recursos depositados em instituições financeiras, no valor total de R\$ 735.062,89. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 147/148), foi efetuado o lançamento de ofício em referência, conforme abaixo discriminado:

(...)

Cientificado do lançamento em foco, em 22/11/2007, conforme fl. 152, o interessado apresentou, em 20/12/2007, a impugnação de fls. 153/160, com as seguintes razões de defesa:

- 1) No presente caso, a Fiscalização constituiu o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, baseando-se em presunções de irregularidades supostamente constatadas no exercício de 2002, decorrentes de movimentação financeira bancária que não foi demonstrada a relação dos depositantes.
- 2) Não foi feita a demonstração da origem dos depositantes em função do contribuinte ter meramente cedido, mediante remuneração e contratos anexos, suas contas bancárias para terceiros, não tendo nenhum controle sobre os nomes dos depositantes, sendo que a única informação disponível é de que se tratam de contratos de mensalidades de alunos, dos quais o impugnante era professor.
- 3) Segundo a Sra. Auditora Fiscal autuante teria o impugnante omitido receita no ano-calendário de 2002, considerando que os créditos efetuados em conta corrente bancária não teriam sido suficientemente comprovados.
- 4) "Nos termos do Relatório Fiscal, todas as operações do Impugnante, especificamente suas movimentações bancárias, praticadas no período fiscalizado, apresentariam supostas irregularidades, muito embora todos os documentos necessários a comprovar as operações questionadas tenham sido solicitadas a terceiros, para comprovar a origem dos depósitos efetuados em contas bancárias, no qual o impugnante não obteve êxito, sendo somente sido entregue o livro diário 2002 da pessoa jurídica detentora do crédito e não foram apresentados tão logo requeridos pela Fiscalização, pela demora na obtenção do referido diário, sendo que quando obtivemos logro o presente auto de infração estava emitido pelas auditoras fiscais"
- 5) Ao iniciar suas atividades operacionais, a empresa Aventicuni Brindes Ltda., CNPJ nº 05.026.944/0001-51, com data de abertura no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 28/01/2002 e abertura de conta corrente bancária em 20 de maio de 2002, para recebimento dos boletos dos alunos no sistema bancário, solicitou ao Impugnante a utilização de suas contas bancárias até o período em que conseguisse a abertura de suas próprias contas bancárias.

6) As mensalidades dos alunos são contratos de 12 parcelas mensais e sucessivas, sendo que ao colocar o contrato de cobrança dos alunos no sistema bancário, esses permanecem durante todo o prazo contratual. Os depósitos dos alunos eram efetuados na conta do Impugnante e repassado através de prestação de contas para o efetivo proprietário do crédito. Os depósitos bancários e as prestações de contas com a Avenicum, em sua totalidade, estão registrados nos livros Diário e Razão do ano de 2002.

7) O maior flagrante de equívoco da Autoridade foi de considerar como base de cálculo de Imposto de Renda o valor creditado no Banco Bradesco em 20/12/2002 pelo Banco Tricury S/A (depositante identificado) no valor total de R\$ 160.000,00 e repassado a terceiros nos dias 23/12/2002 (R\$ 53.282,25), e 26/12/2002 (R\$ 106.522,45).

8) Da impossibilidade de desconsideração do Negócio Jurídico:

"11. Da leitura dessas simples leitura do livro diário da empresa que o Impugnante cedeu suas contas correntes bancárias, constata-se que o procedimento administrativo foi de tal sorte invasivo da esfera de liberdade do contribuinte, que se viu cerceado, inclusive, do direito de decidir acerca da continuidade de suas atividades comerciais, pela dificuldade operacional de obtenção dos extratos bancários, (2ª. via) e também os livros legais da empresa Avenicum, acima citada e qualificada.

12. Todo o procedimento fiscal está eivado de abusos e utilização excessiva de subjetividade nas conclusões, uma vez que a materialidade de qualquer suposta infração está refutada pelos documentos apresentados, nesta presente impugnação.

13. De acordo, estamos que toda a movimentação financeira foi efetuada no nome do Impugnante, sendo a receita originária do presente auto de infração de propriedade de terceiros e com as comprovações documentais, sendo de fato transmitidos ao destinatário declarado.

A Fiscalização não só comprovou que não houve a renda, como também não demonstrou que essas receitas omitidas aumentaram o valor patrimonial e mesmo de quaisquer bens e/ou valores que permanecem na propriedade da Impugnante.

14. Em contrapartida, a Impugnante, quando instada a fazê-lo, demonstrou irrefutavelmente a ocorrência do negócio jurídico."

9) Ao desconsiderar os negócios financeiros entre as partes, o Impugnante permaneceria como proprietário de todos os depósitos efetuados nas suas contas bancárias e teria um expressivo ganho patrimonial em seu nome e eventualmente de seus familiares, o que não se configurou durante o período examinado.

10)"Dessa maneira, o montante sujeito à tributação deveria ser o valor anual dessas supostas receitas do efetivo proprietário das mensalidades escolares que foram objeto de cobrança pela empresa Avenicum"

11) "Desse modo, se nem mesmo quando o julgador tem convicção fundamentada sobre quaisquer aumentos patrimoniais, sem fundamentação legal e declarada junto ao fisco e acerca do evento delituoso não provado a sua indicação, quicá quando essa convicção é baseada apenas em presunções e movimentações bancárias, sem qualquer lastro fático pormenor que seja, ensejando um lançamento arbitrário e em desconformidade com a legislação tributária, como que aqui se impugna."

12) Não há meios de se admitir multa de 75% pela infração em tela, que é desproporcional. As penas aplicadas pelo Fisco devem ser dosadas de acordo com a falta cometida, as circunstâncias que levaram a ela e a intenção do infrator, sob pena de se tornarem confiscatórias, e consequentemente em desacordo com as disposições contidas na Constituição Federal.

13) Mister o cancelamento da multa punitiva aplicada ou sucessivamente sua redução e graduação para evitar seu efeito confiscatório.

Assim, requer o impugnante:

- a) Anulação do auto de infração, cancelando-se o lançamento realizado.
- b) Exclusão da taxa Selic do débito e cancelamento da multa aplicada. Ou ainda redução e graduação da multa aplicada.
- c) Juntada de documentos, produção de provas supervenientes, exame pericial e todas as demais provas admitidas em direito para elidir qualquer presunção de ilícito de sonegação fiscal ou omissão de receitas.
- d) Que sejam as intimações e publicações expedidas em nome do impugnante, no endereço citado na impugnação

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso em 31/03/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 217 e ss), em 29/04/2014. Em suma, reitera as alegações deduzidas com a impugnação.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer da arguição de inconstitucionalidade da aplicação da multa de ofício, no patamar de 75%, face à vedação confisco. Ocorre que é defeso a esse colegiado apreciar alegação de inconstitucionalidade da lei tributária, ao teor da súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória por esse colegiado.

Conheço das demais matérias do recurso voluntário, por preencherem os requisitos legais.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por não verificar presente nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. O lançamento foi lavrado por autoridade competente, em face do sujeito passivo da obrigação tributária, não se verificando cerceamento do direito de defesa.

Mantenho a exigência dos encargos moratórios calculados pela Taxa Selic, nos termos da súmula CARF nº 4, verbis:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Quanto infração de omissão de rendimentos caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada, esta tem fundamento na presunção legal instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aperfeiçoada quanto o titular da conta bancária, regularmente intimado, deixe de comprovar a origem dos créditos bancários, como foi o caso, prescindindo da prova do efetivo acréscimo patrimonial.

O recorrente admite a impossibilidade de comprovar a origem dos créditos, aduzindo que sua conta bancária foi cedida a terceiro, pessoa jurídica, mediante contrato (e-fls. 169/170), e utilizada para o recebimento de mensalidades escolares. Com efeito, ainda que tal prova fosse reputada idônea, não o isentaria do ônus de comprovar a origem dos créditos

bancários, não cabendo verificação alguma junto à pessoa jurídica. Ocorre que as convenções particulares não são admitidas no Direito Tributário para modificar a sujeição passiva, ao teor do art. 123 do CTN.

Além do mais, emerge do referido contrato que a conta bancária permaneceu sob a administração do interessado, cabendo-lhe, inclusive, remunerar-se em face do contrato com os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos depositados. Assim, é certo que lhe caberia a comprovação da origem dos recursos depositados, de forma individualizada, ônus do qual não se desincumbiu.

Do exposto não obstante as alegações defensivas, que, no conjunto são enfrentadas nesse voto; por ter sido constituída, validamente, a presunção legal de omissão de rendimentos, de aplicação obrigatória pela autoridade lançadora, dada a natureza vinculada do lançamento, manifesto-me pela manutenção da exigência.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa